



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011.

COMUNICAÇÃO N° 717/11 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Odilon da Silva Reis, Dr. José Batista Flores, Dr. Bruno Lavorato e Dr. Gilson S. Vasco, o Procurador Dr. Caio Silva de Sousa, reuniu-se às 17hs do dia 21 de novembro de 2011, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomada as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

1) Processo: nº 1340/11

Denunciado: Bonsucesso FC (associação)

Tipificação: Art. 211, 191-II e 191-III do CBJD

Jogo: Bonsucesso F. C. x Volta Redonda F. C.

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 06/10/2011

Representante legal do denunciado: Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. José B. Flores

Testemunhas: Paulo Abrantes Martins – RG:

Testemunhas: Paulo Fernando Nunes Blanco – RG: 02927991-6 IFP

Perguntado pelo Presidente da comissão, o Sr. Paulo Abrantes(Supervisor da Partida- FERJ) respondeu:

“a comissão dispensou o depoimento do sr. Paulo Abrantes, por acreditar que o depoimento do Sr, Paulo Fernando supria todas as dúvidas pertinentes à partida em questão”.

Perguntado pelo Presidente da comissão, o Sr. Paulo Fernando(Delegado da Partida – FERJ), respondeu:

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"informou o depoente que o recibo foi elaborado em um lap-top e que foi emitido no dia do jogo, sendo certo que a data constante ficou diferente por se tratar de um erro material; que de fato foram vendidos 300 ingressos, todavia, o clube permitiu a entrada de pessoas excedentes deixando os portões abertos, tanto da social quanto da arquibancada do lado oposto e fizeram a estimativa de 900 pessoas presentes e que tal lançamento no borderô visa preservar a segurança dos presentes a fim de garantir cobertura de seguro em caso de eventual sinistro, em obediência ao estatuto do torcedor; que a competência de controlar o acesso dos torcedores ao estádio é do clube, à FERJ compete exercer a fiscalização; perguntado sobre o valor do recibo o depoente confirmou conforme consta nos autos; perguntado se é praxe a utilização do pagamento em dinheiro afirmou que independe o pagamento ser em cheque ou em dinheiro; que o depoente já tinha elaborado borderô assinado para entregar ao Presidente do clube com 300 ingressos vendidos, que opôs observando que o numero de torcedores havia aumentado no estádio, a fim de assegurar aplicação do estatuto do torcedor quanto ao seguro, elaborou um novo borderô com 900 ingressos vendido, sendo que o presidente do Bonsucesso negou-se a assiná-lo; que falou com o Sr. Samuel correia para que o presidente fosse assinar o borderô, mas o mesmo não apareceu; que o depoente assegura que não há a prática pela FERJ de aumentar o numero de ingressos vendidos para aumentar a arrecadação, negando veementemente a assertiva feita pelo presidente do Bonsucesso; na realidade, afirma que o Bonsucesso, na pessoa de seu presidente, é quanto mais em liberar o acesso de pessoas estranhas e torcedores que não pagaram para assisti ao jogo, prejudicando do estádio, dos torcedores e dificultando a aplicação correta do estatuto do torcedor pela FERJ; o depoente disse que o acesso da parte social do clube [é] aberto assim como o local em que transita a ambulância e que não há nenhum tipo de fiscalização do clube quanto aos ingressos vendedores aos torcedores; afirma que a capacidade para a lotação do estádio é imposta pela avaliação do corpo de bombeiros e no dia que foi o delegado do jogo, se recorda que o mesmo era de 300 torcedores, consoante ao laudo acostado no processo; o depoente reitera a afirmação de que o clube é reincidente no fato de liberar a entrada de torcedores indevidos e afirma que ressaltou tal fato na súmula do jogo; respondeu que não pode confirmar se houve solicitação da presença do policiamento no jogo em questão para o público excedente; respondeu que em relação a divisão da torcida no estádio pode afirmar que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

torcedores ficaram misturados, não havia local para torcida em separados; perguntado prela defesa respondeu que o recibo nos autos se refere ao primeiro borderô.”

Resultado: A defesa do Bonsucesso juntou prova documental aos autos.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 191, II do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$2.000,00(dois mil reais), quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.

O Presidente da comissão determinou a baixa do processo para que a Procuradoria denuncie o Presidente do Bonsucesso F.C, no art. 222 por falso testemunho perante a justiça.

Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

2) Processo: nº 1296/11

Denunciado: Duque Caxiense FC (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Jogo: Duque Caxiense FC x Bangu AC

Categoria: Infantil

Data jogo: 07/08/2011

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Gilson S. Vasco

Resultado: No mérito, por maioria, ficou decidido pela baixa do processo para que a D. Procuradoria analise e tome as providências cabíveis. Voto vencido do Auditor Gilson Vasco, que absolia o denunciado, por falta de justa causa, quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

3) Processo: nº 1305/11

Denunciado: Caio Rangel da Silva (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x CR Flamengo

Categoria: Taça Rio – sub 15 - infantil

Data jogo: 01/10/2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Rodrigo Frangelli

Auditor Relator: Dr. Bruno Lavorato M. Lopes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma)partida, sendo convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

4) Processo: nº 1400/11

Denunciado: Ramon Aguiar dos Santos (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CE Arraial do Cabo x Serrano FC

Categoria: série C - juniores

Data jogo: 31/10/2011

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma)partida, sendo convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

5) Processo: nº 1401/11

Denunciado: Macaé Esporte FC (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Jogo: Madureira EC x Macaé Esporte FC

Categoria: sub 17 - juvenil

Data jogo: 01/10/2011

Representante legal do denunciado: Marcelo Ribeiro Mendes

Auditor Relator: Dr. Gilson S. Vasco

Resultado: No mérito, por maioria, multado o denunciado em R\$200,00(duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD. Voto vencido do Auditor Gilson Vasco, que absolvia o denunciado. Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 1402/11

Denunciado: Nilópolis FC (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Jogo: Nilópolis FC x EC Rio São Paulo

Categoria: série C - juniores

Data jogo: 25/09/2011

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$500,00(quinhentos reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD. Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

7) Processo: nº 1403/11

Denunciado: Ceres FC (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Jogo: Ceres FC x Fluminense FC

Categoria: OPG - juniores

Data jogo: 28/09/2011

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. José Batista Flores

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$1.000,00(mil reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD. Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17:16h

14) O Presidente da Comissão prestou homenagem ao Vice Presidente Administrativo do TJD/RJ, o Sr. Jorge Antonio Augusto, registrando a solidariedade ao mesmo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta